TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADA — CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

— É constitucional a cobrança, pelo Município, de taxa de conservação de estrada. Não importa que da estrada se utilizem, além do proprietário das terras valorizadas, outras pessoas não sujeitas à taxação.

— Se o atual texto constitucional não consigna a contribuição de melhoria, nem por isso estará esta excluída como tributo correspondente à ação administrativa dos Municípios.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Herdeiros de John Hays Hammond *versus* Fazenda Pública de Mariana

Recurso Extraordinário n.º 7.283 — Relator: Sr. Ministro

ANÍBAL FREIRE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 7.283, de Minas Gerais, em que são recorrentes os herdeiros de John Hays Hammond e recorrida a Fazenda Pública Municipal de Mariana, resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal que constituem a 1.ª Turma conhecer do recurso e lhe negar provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Aníbal Freire*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — A Prefeitura Municipal de Mariana, Minas Gerais, propôs contra John Hays Hammond executivo fiscal para a cobrança de Cr$ 4.944,90, correspondente à taxa de conservação de estradas.

O executado alegou a inconstitucionalidade da taxa reclamada.

O Dr. Juiz deu-lhe razão, por entender que a taxa a que se referem as certidões não passa de um impôsto territorial e, tributado pelo município, incide na proibição do art. 29 da Constituição de 1937.

A 1.ª Câmara do Tribunal de Apelação reformou, porém, a decisão, porquanto a taxa cobrada não é inconstitucional, como reiteradamente tem resolvido o Tribunal.

Declara o acórdão:

"Se a Prefeitura beneficia determinadas propriedades, com a construção de vias de comunicação, não é justo que, para pagar as obras necessárias, retire da renda geral as quantias precisas. Essa taxa é uma contribuição de melhoria, a que os beneficiados não podem furtar-se".

Foi vencido o Sr. Desembargador Paula Mota.

Os herdeiros de John Hays Hammond interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea c do n.º 3 do art. 101 da Constituição.

O recurso foi arrazoado e contra-arrazoado e nesta instância o Sr. Dr. Procurador Geral assim opinou:

"Preliminarmente, o recurso é cabível, com base na invocada alínea c (fls. 44), pois os recorrentes contestaram a validade de lei local em face da Constituição, e o acórdão de fls. 42 v. julgou válida a lei impugnada.

De meritis, opinamos que ao recurso seja negado provimento, para se confirmar o acórdão recorrido (fls. 42v.-43).

Distrito Federal, 5 de outubro de 1943. — *Luiz Gallotti.* Procurador da República.

De acôrdo. — *Gabriel de R. Passos".*

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Conheço do recurso, com fundamento na alínea c do n.º 3 do art. 101 da Constituição, visto ter sido contestada a validade de lei local em face da Constituição e haver o tribunal local julgado válido tal diploma.

No mérito, negou-lhe provimento. Não é novidade a matéria de recurso. Trata-se de apreciação sôbre a taxa de conservação da estrada, julgada no tribunal mineiro reiteradas vêzes no mesmo sentido do aresto recorrido.

Diante das normas de direito financeiro, da exegese dos textos constitucionais, e das leis diferenciadoras entre impôsto e taxa, não nos parece pertinente concluir por fulminar de inconstitucional a legislação local. Foi o que acertadamente decidiu o tribunal recorrido.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes — O acórdão recorrido colocou a questão nos seus devidos têrmos ao considerar a taxa de conservação de estradas, exigida pela Prefeitura de Mariana, como contribuição de melhoria, admissível, portanto, como *taxa sôbre serviço municipal,* com assento no art. 28, IV, da Constituição.

Se o atual texto constitucional não consigna, como o fazia o anterior, a contribuição de melhoria, nem por isso estará esta excluída como tributo correspondente à ação administrativa dos municípios, Estados e União quando

resulte valorização do imóvel beneficiado por melhoramentos públicos. Não importa, igualmente, que da estrada se utilizem não só o proprietário das terras valorizadas mas também outros não sujeitos à taxação.

Na locução "taxas de serviços", esclareceu o Departamento Administrativo do Estado de São Paulo com base em parecer de Cirilo Júnior, se contém, "tanto a figura da taxa por quantos dêles se utilizam, como a figura da taxa de melhoria, que é paga pelo determinado número de pessoas a quem patrimonialmente aproveita a execução da obra pública". (CARVALHO PINTO, *Discriminação de Rendas*, 1941, págs. 162).

Pelo exposto, conheço do recurso, porque fundado na letra c, mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, unânimemente.